



Câmara dos Deputados

MEDIDA PROVISÓRIA nº 441, de 29 de agosto de 2008.

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras de Cargos da FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes -DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União -GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do INPI, de que trata Lei nº 11.355, de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 250 190.882 co 9 de junho de 2004, e 11.357, de 2006, da Gratificação Remporária das



Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 2006, sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional de Plantão Hospitalar, dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994, dispõe sobre a estruturação da Carreira de Médico Perito Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Art.1º Acrescente-se o seguinte §5º ao art. 257 da Medida Provisória nº 441, de 29 de agosto de 2008:

Art. 257
§5º O inciso II do artigo 10 da Lei nº 11.457, de 16 de
março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 10
II – Em cargo de Analista-Tributário da Receita
Federal do Brasil, de que trata o artigo 5º da Lei nº
10.593 de 6 de dezembro de 2002, com redação
conferida pelo artigo 9º desta lei, os seguintes cargos
efetivos, ocupados e vagos de:
a) Técnico da Receita Federal, da Carreira de

Auditoria Federal, previsto na redação original do

artigo 5º da Lei nº 10.593 de 6 de dezembro de 2002;

Analista Previdenciário, da Carreira do Seguro

b)



Social, criado pela Lei nº 10.667 de 14 de maio de 2003, redistribuídos à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo artigo 12, inciso II, desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

O cargo de Analista Previdenciário é cargo técnico específico, criado por meio da MP 86/2002, transformada na Lei 10.667, de 14 de março 2003, que possui complexidade de atividades próprias, atribuições finalísticas e específicas definidas nessa Lei, bem como requisito de ingresso concurso público de nível superior. Este cargo foi criado dentro do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social, que à época possuía a competência para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União.

Com exceção das atividades privativas do cargo de Auditor-Fiscal da Previdência Social, todas as demais atribuições concernentes à competência das áreas de arrecadação e fiscalização do INSS, eram também dos Analistas Previdenciários, conforme Art. 6, I, da Lei n.º 10.667, de 14 de maio de 2003.

A Lei nº 11.098 de 13 de janeiro de 2005 criou a Secretaria da Receita Previdenciária, no âmbito do Ministério da Previdência Social, transferindo as competências para arrecadar contribuições previdenciárias, planejar a ação fiscal e fiscalizar o cumprimento dessas obrigações, assim como recuperar os créditos previdenciários devidos à União para a nova



secretaria. Esta Lei também fixou o exercício dos servidores que atuavam na Diretoria da Receita Previdenciária e da Coordenação Geral de Recuperação de Créditos nesta nova secretaria, portanto transferindo-os da administração indireta para a administração direta. Entre estes servidores estavam os Analistas Previdenciários que atuavam na Diretoria e Coordenação especificadas na Lei.

Com a promulgação da Lei n.º 11.457, de 16 de março de 2007, todas aquelas competências passaram a ser da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e os Analistas Previdenciários foram redistribuídos (artigo 12, II, "c" da lei 11.457/2007) para este novo órgão, nos termos do artigo 37 da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Os cargos técnicos e específicos de Analista Previdenciário e de Analista Tributário guardam semelhança quanto à escolaridade necessária, grau de complexidade de suas atividades, atividades finalísticas que desenvolvem e principalmente quanto às atribuições legais de ambos os cargos: instrução e analise técnica de processos, além dos atos preparatórios à atuação privativa dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil seja quanto às contribuições previdenciárias, seja quanto a cobrança e recebimento de outros tributos.

O cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil não sofreu efeito modificativo decorrentes da Medida Provisória nº 359 de 16 de março de 2007, convertida na Lei nº 11.501 de 11 de julho de 2007, lei esta que modificou e deu nova denominação aos cargos do Quadro Efetivo do INSS, passando a chamar então Analista do Seguro Social o cargo anteriormente denominado Analista Previdenciário. Estando o cargo de Analista Previdenciário redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil na data de edição da Medida Provisória nº 359, este não foi modificado e tornou-se cargo em extinção no para de Provisória nº 359, este não foi modificado e tornou-se cargo em extinção no para de Provisória nº 359, este não foi modificado e tornou-se cargo em extinção no para de Provisória nº 359, este não foi modificado e tornou-se cargo em extinção no para de Provisória nº 359, este não foi modificado e tornou-se cargo em extinção no para de Provisória nº 359, este não foi modificado e tornou-se cargo em extinção no para de Provisória nº 359, este não foi modificado e tornou-se cargo em extinção no para de Provisória nº 359, este não foi modificado e tornou-se cargo em extinção no para de Provisória nº 359, este não foi modificado e tornou-se cargo em extinção no para de Provisória nº 359, este não foi modificado e tornou-se cargo em extinção no para de Provisória nº 359, este não foi modificado e tornou-se cargo em extinção no para de Provisória nº 359, este não foi modificado e tornou-se cargo em extinção no para de Provisória nº 359, este não foi modificado e tornou-se cargo em extinção no para de Provisória nº 359, este não foi modificado e tornou-se cargo em extinção no para de Provisória nº 359, este não foi modificado e tornou-se cargo em extinção no para de Provisória nº 359, este não foi modificado e tornou-se cargo em extinção no para de Provisória nº 359, este não foi modificado e tornou-se cargo em extinção no para de Provisória nº 359, este não foi para de Provisória



Quadro desta Secretaria. Sendo assim, é legal, justa e perfeita, a transformação deste cargo em Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil.

Assim, a transformação do cargo de Analista Previdenciário, redistribuído para a Secretaria da Receita Federal do Brasil, em cargo de Analista Tributário atende aos preceitos constitucionais do artigo 39 da Constituição Federal. ao levar em conta а natureza. grau responsabilidade e complexidade dos cargos, os requisitos de investidura e as peculiaridades dos cargos redistribuídos. Atende também ao disposto no inciso XXII do artigo 37, o qual determina que a administração tributária seja exercida por servidores de carreira específica do órgão, no caso a Carreira de Auditoria da Lei nº 10.593/2002. Atende ainda, em especial, aos requisitos de legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência expressos no artigo 37 da Carta Magna.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da Emenda Aditiva.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 2008.

Deputado Federal Luiz Carlos Busato

